



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0050.0/2021

“Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”.

Autor: Marlene Fengler

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que visa estabelecer condições prioritárias no tramite de processos e procedimentos na execução dos atos derivados de ações cíveis e criminais objeto do crime de estupro e feminicídio.

Da justificativa, a autora aborda questões pertinentes como a proporção da violência contra a mulher no Brasil que continua desestruturada mesmo após os avanços promovidos pela aplicação da Lei Maria da Penha.

Em suas palavras, a autora também mencionada que ***“as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza não sofram ainda mais com o perecimento de seus direitos ou mesmo se submetam ao agravamento do risco diário à sua integridade física, psicológica e moral, sobretudo em razão de eventual lentidão processual”***.

No dia 9 de março, fora aprovado por esta comissão o requerimento de diligencia apresentado por este relator, com remessa dos autos à consulta do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e ao Ministério Público (PMSC).

Em resposta através do ofício nº 1082/21, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), manifestou-se em expediente subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Ricardo Roesler, com informações prestadas pelo Núcleo V da Corregedoria-Geral, bem como pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID).

O despacho oriundo da CEVID, subscrito pela Senhora Desembargadora Salete Silva Sommariva, Coordenadora da CEVID, é sintético e objetivo ao preconizar a prejudicialidade da matéria frente ao vício de iniciativa diante da competência privativa da União para legislar sobre o direito processual.

De outro fronte, em decisão proferida pela Senhora Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Soraya Nunes Lins, em acolhimento ao Parecer do Senhor Juiz Corregedor Rodrigo Tavares Martins sob os autos do processo nº 0010384-51.2021.8.24.0710, é mencionado o esforço do Poder Judiciário para implantação de projetos, estudos e esforços empreendidos para o atendimento de prioridades procedimentais na tramitação de processos, tais como a automação processual, revisão de rotinas de trabalho, expedição de normativas, orientações aos juízos, e atividade de monitoramento e fiscalização correcional.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

De início, no campo da constitucionalidade, manifesto a plena concordância quanto ao entendimento firmado pelos órgãos consultados, no que diz



respeito ao vício de iniciativa deflagrado sobre o objeto pretendido, no que **competete privativamente a União legislar sobre matéria processual** (inc. I, do art. 22).

No entanto, sob a ótica deste relator, é indispensável também relacionar ao objeto do projeto de lei, o que preconiza a própria constituição sob os direitos e garantias fundamentais inscritos sob inc. LXXVIII (78º), do art. 5º da CF:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º.....

.....

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são **assegurados** a razoável duração do processo e **os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.*

Nesse contexto, da mesma forma que é necessária a atenção ao vício de iniciativa da proposição nos termos apresentados originalmente, também torna-se indispensável o cumprimento do dever atribuído ao ente público, e que abrange aqui o Poder Judiciário, no que condiz a aplicação de meios (instrumentos) que garantam **a celeridade da tramitação processual**, notadamente, cabíveis aos crimes a que o projeto de lei dedica-se, especialmente se consideradas as situação em que as vítimas são submetidas.

Ademais, a reflexão sobre esse entendimento é confirmada pelo próprio Parecer de fls. 12 e 13, onde o Senhor Juiz Rodrigo T. Martins, aduz aos esforços promovidos pelo Poder Judiciário no âmbito procedimental que visam sua celeridade.

Sendo assim, entendo que seja possível a adequação do texto legal pretendido de forma a sanar possível vício, sem a perda do objeto central, qual seja, salvaguarda às vítimas de estupro e feminicídio.



No que tange aos demais aspectos relacionados a análise da legalidade, verifico que não fora encontrado qualquer conflito com o rol de leis e normas vigentes.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0050.0/2021, com a **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0050.0/2021

O Projeto de Lei nº 0050.0/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o cumprimento das garantias fundamentais dedicadas a celeridade dos processos e procedimentos judiciais e administrativos, em ações que envolvam vítimas de feminicídio e estupro”.

art. 1º. A administração pública estadual dedicará esforços para o cumprimento das garantias fundamentais dedicadas a celeridade dos processos, procedimentos judiciais e administrativos, em ações que envolvam vítimas de feminicídio e estupro.

Parágrafo Único. Os esforços mencionados deverão ser aplicados por meio da otimização procedimental processual, por meio de instrumentos, tais como:

- I – automação processual;
- II – revisão de rotinas de trabalho;
- III – expedição de normativas orientadoras;
- IV – monitoramento das atividades;
- V – fiscalização;
- VI – transparência;



VII – pesquisa, desenvolvimento e implementação de rotinas, mecanismos e instrumentos que otimizem os resultados; e

VIII – outras que se comprovarem eficientes para o aprimoramento processual.

art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.”

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual